



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/06/2026. Publicação: 08/06/2026. Nº 107/2026.

ISSN 2764-8060

1 - Oficie-se o município de Santa Luzia requisitando informações, no prazo de quinze dias, acerca Contratação do escritório de advocacia Escritório João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados, por inexigibilidade, o qual atua no âmbito do processo nº 0069860-49.2016.4.01.3400, mediante o encaminhamento do documentos da contratação em referência, assim como a pactuação do pagamento dos honorários.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SANTANA MODESTO, Promotor de Justiça, em 11/05/2026, às 20:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SENADOR LA ROCQUE

Recomendação nº 3/2026 - PJSER

SIMP: 000344-002/2026

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2026 – PJSER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP); art. 80, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 8.049/2003 (LOMP-MA);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos prestadores de serviços públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, entre outros, aos princípios da integralidade de assistência (inciso II) e da equidade no acesso (inciso III), estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas (art. 7º, Lei nº 8.069/1990 – ECA) e que incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação, de acordo com as linhas

de cuidado voltadas às suas necessidades específicas (art. 11, §2º, ECA, com a redação dada pela Lei nº 13.257/2016);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, proibindo qualquer forma de negligência, discriminação ou omissão que comprometa o pleno desenvolvimento infantil;

CONSIDERANDO que a criança, nascida em 22 de janeiro de 2022, domiciliada na Rua São Paulo, s/n, Povoado Cumaru, Senador La Rocque/MA, é portadora de Síndrome de Hajdu-Cheney (CID-10: Q87), doença genética rara de herança autossômica dominante, causada por mutação de perda de função no gene NOTCH2 (OMIM # 102500), confirmada por Exame de Exoma Completo realizado pelo Laboratório Mendelics Análise Genômica (Laudo nº LAR114-002, liberado em 15/05/2025), que identificou, em heterozigose, a variante chr1:119.915.499 AG>A (p.Leu2408Serfs*8), classificada como provavelmente patogênica;

CONSIDERANDO que a Síndrome de Hajdu-Cheney é doença ultrarara e grave, caracterizada por acrosteolise progressiva, osteoporose severa, baixa estatura, dismorfismos craniofaciais, cardiopatia congênita e comprometimento neurológico, apresentando a paciente, já aos 4 anos de idade: (i) osteoporose grave com fratura recente, com risco iminente de novas fraturas; (ii) cardiopatia congênita; (iii) atraso no desenvolvimento neuropsicomotor; e (iv) dismorfismos faciais, conforme documentação médica juntada aos autos do procedimento SIMP 000344- 002/2026;

CONSIDERANDO que dois especialistas prescreveram, de forma convergente e tecnicamente fundamentada, o tratamento com Ácido Zoledrônico 5 mg (solução injetável IV), na dose de 0,5 mg a cada 4 (quatro) meses, por tempo indeterminado, em ambiente hospitalar: a Dra. Ellaine Doris Fernandes Carvalho (Médica Geneticista, CRM-CE 15.438, RQE 6704), em relatório de 24/11/2025, e o Dr. Clariano Pires de Oliveira Neto (Endocrinologista Pediátrico, CRM 9643-MA, RQE 6374), em relatório e receita de 16/03/2026, ambos com assinatura digital qualificada (ICP-Brasil);

CONSIDERANDO que o custo estimado de cada aplicação é de aproximadamente R\$ 4.029,00 (quatro mil e vinte e nove reais), incluindo medicamento (R\$ 1.591,00), bomba de infusão (R\$ 2.038,00), taxa de aplicação (R\$ 200,00) e honorário médico (R\$ 200,00), tornando absolutamente inviável o custeio pela família, que demonstrou hipossuficiência econômica, residente em zona rural de município de pequeno porte do interior do Maranhão;

CONSIDERANDO que a genitora da paciente, Sra. Janaina Alves Costa, CPF nº 018.611.783-36, buscou o medicamento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Senador La Rocque/MA, que a encaminhou à Regional de Saúde, onde recebeu resposta negativa ao fornecimento, fundamentada exclusivamente no critério

etário constante do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Osteoporose (Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 22, de 22 de outubro de 2025), que estabelece idade mínima de 18 (dezoito) anos para a dispensação do Ácido Zoledrônico;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/06/2026. Publicação: 08/06/2026. Nº 107/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ácido Zoledrônico está incorporado ao Sistema Único de Saúde, sendo dispensado pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), no Grupo 2 (financiamento e distribuição pelas Secretarias Estaduais de Saúde), na apresentação de 5 mg/100 mL (solução injetável), nos termos da Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 22/2025, que aprova o PCDT de Osteoporose;

CONSIDERANDO que o critério etário de "idade mínima de 18 anos" constante do PCDT de Osteoporose foi formulado para a osteoporose primária do adulto, contexto clínico radicalmente distinto do presente caso, em que a criança padece de doença genética rara que cursa com osteoporose secundária grave desde a infância, não se tratando, portanto, de medicamento ausente do SUS, mas de uso off label de medicamento incorporado em razão de indicação e faixa etária não contempladas pelo protocolo existente;

CONSIDERANDO que a aplicação literal do critério etário do PCDT de Osteoporose ao presente caso configura: (i) discriminação indireta, pois a norma regulatória, formalmente neutra, produz efeitos desproporcionalmente prejudiciais sobre crianças portadoras de doenças raras com manifestação óssea grave na infância; (ii) violação do princípio da máxima proteção à criança (art. 227 CF/88 e art. 11, §2º, ECA); (iii) violação do princípio da integralidade (art. 198, II, CF/88 e art. 7º, Lei nº 8.080/1990); e (iv) violação do princípio da equidade (art. 198, III, CF/88), que exige tratamento diferenciado para pacientes com doenças raras e ultrarraras;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.471 (Tema 6 da Repercussão Geral), com tese fixada em 26/09/2024 (Súmula Vinculante nº 61, publicada em 03/10/2024), admite excepcionalmente a concessão de medicamento registrado na ANVISA mas não contemplado nos protocolos do SUS para determinada indicação, quando presentes, cumulativamente: (a) negativa administrativa; (b) ausência de pedido de incorporação ou mora da Conitec; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento do SUS; (d) evidências científicas de eficácia e segurança; (e) imprescindibilidade clínica atestada em laudo médico; e (f) incapacidade financeira do paciente;

CONSIDERANDO que todos os requisitos acima estão presentes no caso concreto, conforme documentação juntada ao procedimento SIMP 000344- 002/2026: (a) negativa administrativa documentada; (b) ausência de PCDT específico para a Síndrome de Hajdu-Cheney em crianças perante a Conitec; (c) inexistência de substituto terapêutico no SUS para esta indicação pediátrica; (d) literatura científica indexada documentando eficácia do Ácido Zoledrônico em crianças com mutação NOTCH2; (e) dois laudos médicos especializados com assinatura digital qualificada; e (f) hipossuficiência econômica da família demonstrada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade solidária dos entes federativos pelo fornecimento de medicamentos nas demandas prestacionais de saúde foi confirmada pelo STF no Tema 793 (RE 855.178/SE), cabendo à Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, como gestora do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, a responsabilidade primária pelo fornecimento do Ácido Zoledrônico no presente caso;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 60 do STF e os acordos interfederativos homologados no Tema 1.234 (RE 1.366.243) determinam que o pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde devem observar os fluxos acordados entre os entes, cabendo ao Estado prover o medicamento em questão, com possibilidade de ressarcimento de 65% pela União nos casos dentro da faixa de custo anual entre 7 e 210 salários mínimos (custo anual estimado do tratamento de : aproximadamente R\$ 24.174,00 — cerca de 19 salários mínimos);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SIMP nº 000344- 002/2026, instaurado para garantir o acesso ao tratamento de saúde da criança , com toda a documentação médica, laboratorial e socioeconômica juntada aos autos;

RESOLVE:

RECOMENDAR à SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MARANHÃO – SES/MA, na pessoa de seu secretário, que:

1 – No prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, FORNEÇA à criança (nascida em 22/01/2022, portadora da Síndrome de Hajdu-Cheney, CID-10: Q87 e M89.5) o medicamento Ácido Zoledrônico 5 mg/100 mL (solução injetável), na dose de 0,5 mg por aplicação, a cada 4 (quatro) meses, em ambiente hospitalar, por bomba de infusão, pelo prazo indeterminado indicado na prescrição médica, arcando com todos os custos da dispensação, incluindo insumos necessários à administração (bomba de infusão, soro fisiológico) e encaminhamento para serviço de saúde habilitado para a aplicação.

2 – AFASTE a exigência do critério etário constante do PCDT de Osteoporose (Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 22/2025) como requisito para o fornecimento do medicamento no caso concreto, reconhecendo que referido critério não foi formulado para doenças raras pediátricas de base genética, sendo sua aplicação literal manifestamente inconstitucional neste contexto, por violação dos arts. 196, 198, II e III, e 227 da Constituição Federal, bem como do art. 11, §2º, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

3 – ADOTE as providências administrativas necessárias para o processamento da dispensação, incluindo: (a) emissão ou orientação para emissão de Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME) pelo médico assistente ou, na impossibilidade, por médico credenciado pela SES/MA; (b) cadastramento da paciente no sistema HÓRUS/BNAFAR; e (c) autorização para dispensação do Ácido Zoledrônico em Farmácia de Medicamentos Especializados de referência na Macrorregião de Saúde de Senador La Rocque/MA ou, alternativamente, custeio em farmácia privada, caso não haja estoque disponível na rede pública.

4 – INFORME esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, mediante comunicação escrita fundamentada, acompanhada de documentação comprobatória, especialmente a autorização de dispensação e a identificação do serviço de saúde designado para a aplicação do medicamento.

5 – ENCAMINHE À CONITEC, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação formal requerendo a avaliação para incorporação do Ácido Zoledrônico para uso pediátrico em doenças raras com comprometimento ósseo grave, especialmente a Síndrome de Hajdu-Cheney e condições similares, nos termos dos arts. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e do Decreto nº 7.646/2011, de forma a suprir a lacuna regulatória identificada e evitar que casos análogos dependam de intervenção judicial ou ministerial individualizadas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/06/2026. Publicação: 08/06/2026. Nº 107/2026.

ISSN 2764-8060

6 – GARANTA o acompanhamento clínico multidisciplinar da paciente, viabilizando, na rede estadual de saúde, o acesso a pediatra, neuropediatra, ortopedista pediátrico, endocrinologista pediátrico, médico geneticista e terapias de estimulação precoce, conforme orientação constante do Relatório Médico de Genética Médica de 24/11/2025 (Dra. Ellaine Doris Fernandes Carvalho, CRM-CE 15.438), em cumprimento ao art. 11, §2º, do ECA.

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação no prazo fixado ensejará, imediata e necessariamente, a adoção das seguintes medidas por esta Promotoria de Justiça:

ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC), em face do Estado do Maranhão, para compelir o fornecimento imediato do Ácido Zoledrônico à criança, com pedido de multa diária (astreintes) em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 536, §1º, do CPC;

representação à Corregedoria-Geral da Administração para apuração de responsabilidade administrativa dos agentes públicos responsáveis pela manutenção da negativa;

comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA para apuração de eventual irregularidade na aplicação dos recursos vinculados à assistência farmacêutica;

notificação ao Ministério da Saúde e à ANVISA, para conhecimento e adoção de providências no âmbito de suas competências; e comunicação à Ouvidoria Nacional do SUS e ao Conselho Nacional de Saúde.

Ressalta-se que a situação da criança apresenta

urgência médica objetiva: já sofreu fratura óssea há aproximadamente 3 (três) meses e está sob risco iminente e documentado de novas fraturas, com potencial gravíssimo de comprometimento irreversível de sua integridade física, mobilidade e desenvolvimento. O prolongamento da omissão estatal agravará substancialmente a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Determino, por fim, à Secretaria desta Promotoria de Justiça, que

encaminhe cópia da presente RECOMENDAÇÃO:

1 – À destinatária, Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão –

SES/MA, preferencialmente por meio eletrônico, com solicitação de aviso de recebimento para fins de contagem do prazo;

2 – Ao Estado do Maranhão, na pessoa do Governador, para ciência;

3 – À Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do MPMA, para

publicação no site da Instituição, observando-se a garantia de anonimato da criança. Senador La Rocque, data do sistema.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 01/06/2026, às 11:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.